



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

A **ABRACRIM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS** entidade sem fins lucrativos devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____ com endereço Rua Campos Salles _____ Juvevê Curitiba Estado do Paraná neste ato assistida pela Subseção da **ABRACRIM – SP** representada por seu **Presidente Sheyner Yasbeck Asfora e por sua diretoria** todos na qualidade de advogados constituídos pelo instrumento em anexo vem respeitosamente perante Vossa Excelência com fundamento no art. _____ da Constituição Federal na Lei nº _____ e no art. _____ IX da Constituição vem respeitosamente propor a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
com tutela de urgência

em face da **Resolução nº 645, de 24 de setembro de 2025** editada conjuntamente pelo **Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público** pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor



I – DA LEGITIMIDADE ASSISTENCIAL DA ABRACRIM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS PARA O AJUIZAMENTO DA ADPF

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pela **ABRACRIM – Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas** entidade que reúne e representa a advocacia criminal em todo o território nacional a Constituição Federal em seu art. 102, combinado com o art. 103, IX confere legitimidade às confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade incluindo a ADPF a ABRACRIM se enquadra precisamente nessa hipótese porquanto se trata de entidade de classe de atuação nacional voltada à defesa das prerrogativas da advocacia criminal e preservação do Estado Democrático de Direito.

A representatividade nacional da petição é inconteste fundada em que a ABRACRIM mantém representações em todas as unidades da Federação atuando de forma contínua e abrangente em defesa das prerrogativas profissionais e dos direitos fundamentais da advocacia criminal essa presença em todo o território brasileiro satisfaz o requisito constitucional de âmbito nacional exigido pelo art. 103, IX da Carta Magna para a legitimação ativa das entidades de classe.

O interesse institucional da ABRACRIM também é evidente a entidade promove regularmente o Encontro Brasileiro da Advocacia Criminal (EBAC) além de encontros estaduais e regionais com a participação de Ministros de Tribunais Superiores juristas e operadores do direito de reconhecida autoridade nessas oportunidades são debatidos temas de alta relevância para o sistema de justiça criminal com reflexões que se projetam sobre a interpretação e aplicação das normas constitucionais especialmente aquelas que asseguram as prerrogativas da advocacia e as garantias processuais penais.

¹ CF - Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

² CF - Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (...) IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (...) IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.



O interesse jurídico por sua vez manifesta-se na difusão das conclusões extraídas desses encontros frequentemente consolidadas em Cartas da Advocacia Criminal bem como na atuação constante da entidade perante os Tribunais Superiores inclusive na condição de *amicus curiae* em processos de grande repercussão constitucional e propositura de ações constitucionais tal atuação demonstra que a ABRACRIM não apenas representa a categoria mas efetivamente contribui para a formação da jurisprudência e para a defesa do Estado Democrático de Direito reforçando a pertinência temática com a matéria ora impugnada

O Estatuto da entidade confirma essa finalidade institucional ao dispor de forma expressa

Artigo 2º. A ABRACRIM tem por finalidade:

(...)

II – defender a valorização e independência dos advogados, assegurando a efetividade de suas prerrogativas no livre exercício profissional.

(...)

VI – defender o Estado Democrático de Direito, buscando preservar direitos fundamentais individuais e coletivos;

No presente caso a entidade busca o controle concentrado da Resolução nº de de setembro de editada conjuntamente pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público ato normativo de caráter geral que ao disciplinar a captação e o registro audiovisual em atos processuais e procedimentos extrajudiciais impõe restrições e obrigações que violam preceitos fundamentais da Constituição Federal como a legalidade a publicidade dos atos processuais e o contraditório e contrariam dispositivos legais como o art. do Código de Processo Civil que garante às partes o direito de gravar audiências

Dessa forma a ABRACRIM cumpre todos os requisitos constitucionais para figurar como legitimada ativa na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental trata-se de entidade de classe de âmbito nacional possui representatividade adequada apresenta interesse institucional e demonstra pertinência temática direta com a controvérsia constitucional suscitada sua atuação neste feito oferece a esta



Suprema Corte subsídios técnicos e institucionais indispensáveis para a preservação dos direitos fundamentais ameaçados pela Resolução nº

II – DO CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental cabível luz do art. 102, III, da Constituição Federal e do art. 105, I, da Lei nº 10.259/2001 que a autorizam sempre que se pretenda evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público quando inexistir outro meio eficaz para sanar a lesividade. Paulo Hamilton Siqueira Junior aponta que a arguição tem por finalidade **“a defesa da integridade e preservação da Constituição, no que se refere aos preceitos fundamentais, evitando ou reparando lesões a princípios, direitos e garantias fundamentais, evitando ou reparando lesões a princípios, direitos e garantias fundamentais previstos e consagrados no texto constitucional”**

A impugnação da Resolução nº 175/2015, ato normativo editado conjuntamente pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público enquadra-se precisamente nessa hipótese pois se trata de norma de alcance nacional de aplicação imediata e dotada de efeitos concretos que afetam diretamente direitos fundamentais. Uma vez que conforme o artigo 155, § 1º, do CPC as audiências podem ser gravadas em áudio e vídeo por qualquer das partes sem a necessidade de autorização judicial prévia embora seja recomendável a comunicação às partes e ao juiz por boa prática processual.

A inexistência de outro meio eficaz de controle patente qualquer ação individual ou coletiva ajuizada perante instâncias ordinárias não teria o condão de afastar de forma uniforme a eficácia da resolução em todo o território nacional o controle difuso por sua própria

³ Siqueira Junior, Paulo Hamilton, Direito processual constitucional, São Paulo, Saraiva, ano 2006, pág. 262.

⁴ Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.



natureza fragmentada seria incapaz de conferir a segurança jurídica e a uniformidade necessárias para restabelecer a supremacia da Constituição o que impede a utilização do instrumento de controle concentrado perante esta Suprema Corte. Paulo Henrique de Figueiredo Dantas acentua **“Com efeito, referida ação tem por escopo combater não só as diversas espécies normativas, como também todos os demais atos praticados pelo poder público, ou por quem lhe faça as vezes, no exercício de prerrogativas públicas, que tenham potencialidade de violar preceitos fundamentais da Lei Maior”**.

Os Conselhos Nacionais possuem competências constitucionais relevantes previstas no art. 104, B da Constituição para o Conselho Nacional de Justiça e no art. 104, A para o Conselho Nacional do Ministério Público consistentes no controle da atuação administrativa e financeira e no cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados e membros do Ministério Público entretanto tais atribuições não autorizam a edição de atos normativos que inovem na ordem jurídica e restrinjam direitos processuais já disciplinados em lei formal como ocorre com a Resolução 125/2009. Muito menos os que restrinjam ou modifiquem o texto de lei federal.

O art. 104, inciso I alínea r da Constituição Federal estabelece de maneira expressa que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público a amplitude da norma revela a intenção do constituinte de conferir a esta Corte a apreciação de todas as ações que tenham por objeto atos finalísticos dos Conselhos sem limitar-se a mandados de segurança ou a outras medidas de natureza mandamental alcançando inclusive a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma essa interpretação no julgamento conjunto da Pet 6.861/DF AgR da Reclamação 10.000/PE AgR e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 10.000/DF o Plenário firmou a compreensão de que a competência desta Corte é ampla para processar e julgar ações contra atos do CNJ e do CNMP reconhecendo

⁵ Dantas, Paulo Roberto de Figueiredo, Direito processual constitucional, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2017, pág. 293

⁶ r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⁷ <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1000.htm#CNJ%20e%20CNMP:%20compet%C3%Aancia%20do%20STF%20e%20art.%20106%20do%20RICNJ> – acessado em 28/09/2025 às 06h55min.



ainda a constitucionalidade do art. 102, I, "r" do Regimento Interno do CNJ que autoriza a determinação de cumprimento imediato das decisões do Conselho mesmo quando impugnadas em outras instâncias

TESE FIXADA

Nos termos do artigo 102, I, "r", da Constituição Federal (CF) (1), é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da CF (2).

RESUMO

Compete ao STF processar e julgar originariamente ações propostas contra o CNJ e contra o CNMP no exercício de suas atividades-fim.

A Constituição não discriminou quais ações contra o CNJ e contra o CNMP seriam da alçada do STF, do que se extrai ter procurado fixar atribuição mais ampla para a análise de tais demandas. Essa leitura é corroborada pelo fato de que, quando pretendeu restringir a competência do Tribunal apenas às ações mandamentais, o constituinte o fez de forma expressa.

Essa orientação visa preservar a integridade do sistema de freios e contrapesos delineado pela Constituição evitando que decisões de primeira ou segunda instância esvaziem ou comprometam a eficácia dos atos de controle administrativo e disciplinar praticados pelos Conselhos ao outorgar competência originária ao Supremo Tribunal Federal o constituinte assegurou que atos de registros responsáveis pelo controle da magistratura e do Ministério Público não fiquem sujeitos ao crivo de juízos que se encontram em última análise sob a fiscalização desses mesmos registros

A Resolução nº 123/2018 do CNJ ao regulamentar a captação e o registro audiovisual em atos processuais e procedimentos extrajudiciais criou obrigações e restrições que extrapolam o poder regulamentar dos Conselhos atingindo diretamente direitos fundamentais como a publicidade



dos atos processuais previstos no art. 155, inciso IX da Constituição Federal, o acesso à informação garantido pelo art. 5º, inciso XXXIII da Constituição, o contraditório e a ampla defesa consagrados no art. 5º, inciso LV, bem como dispositivos legais específicos, como o art. 370 do Código de Processo Civil, que assegura às partes o direito de gravar as audiências, e o art. 125 da Lei nº 13.320/2016 e art. 113 da CF.

Além disso, a própria prática do Poder Judiciário brasileiro demonstra que a gravação de audiências por advogados ou partes, quando realizada de acordo com a lei, não causa qualquer prejuízo ao processo ou às partes, servindo ao contrário para preservar a prova e garantir a transparência consagrada inclusive que sessões de julgamento dos tribunais regionais, tribunais estaduais e tribunais superiores são transmitidas ao vivo, evidenciando que a gravação audiovisual não representa risco à intimidade ou à ordem processual. A Resolução nº 123 do Conselho Nacional de Justiça, ao impor restrições incompatíveis com essa realidade, gera insegurança jurídica e afronta a tradição de publicidade das sessões judiciais.

Diante desse quadro, está plenamente preenchidos os requisitos constitucionais e legais para o conhecimento da presente arguição de inconstitucionalidade do Poder Público de natureza normativa e eficácia geral, lesão a preceitos fundamentais, ausência de outro meio eficaz de controle e competência originária do Supremo Tribunal Federal expressamente prevista no art. 102, inciso I, alínea r da Constituição Federal.

Por essas razões, impõe-se o processamento e julgamento desta demanda por esta Suprema Corte, a fim de resguardar a supremacia da Constituição, garantir a integridade dos direitos fundamentais violados e restabelecer a ordem jurídica frente à Resolução nº 123 do Conselho Nacional de Justiça.

III – DO ATO IMPUGNADO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 645/2025

O presente controle concentrado tem por objeto a Resolução nº 123 do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de setembro de 2016, editada conjuntamente pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que trata-se de ato normativo de alcance nacional que regula a captação e o registro audiovisual em atos processuais presididos pelo Poder Judiciário e em procedimentos extrajudiciais conduzidos pelo Ministério Público, tendo a seguinte descrição:



“Dispõe sobre a regulação de captação e registro audiovisual em atos processuais sob a presidência do Poder Judiciário e procedimentos extrajudiciais sob a presidência do Ministério Público, bem como sobre o uso de imagens e vozes de participantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal”.

A Resolução nº 12/2018 determina que o tratamento de dados pessoais oriundos das gravações em audiências judiciais e procedimentos extrajudiciais siga rigorosamente os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados limitando-se ao necessário para o registro dos atos processuais e investigatórios ainda proibindo a divulgação das gravações para fins alheios ao processo investigatório ou ao exercício regular de direitos e impondo às autoridades a obrigação de oferecer sistemas oficiais de captação e armazenamento seguro com medidas de prevenção contra incidentes de segurança e exposição indevida de dados pessoais.

O ato normativo ainda exige que a autoridade que preside o ato assegure a gravação integral da audiência ou procedimento e sua pronta disponibilização às partes, bem como que todos que tenham acesso ao material assinem termo de compromisso rigoroso, esse termo impõe obrigação como a observância dos princípios da LGPD, a vedação ao compartilhamento com terceiros, a proibição de uso para fins diversos do processo, inclusive em redes sociais e a comunicação imediata à Autoridade Nacional de Proteção de Dados em caso de incidente de segurança restringindo prerrogativas profissionais da advocacia.

Embora reconheça o direito de partes e advogados de realizarem gravações por meios próprios, a norma impõe condições restritivas exigindo comunicação prévia à autoridade presidente e assinatura do mesmo termo de compromisso. Proibindo a gravação clandestina e previnindo sanções processuais civis e penais, além de possível procedimento disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil quando a violação envolver advogados fundamentada na proteção de dados, a resolução extrapola a competência regulamentar dos Conselhos criando obrigações sem



amparo legal e violando princípios da legalidade da publicidade dos atos processuais da reserva de lei e da separação dos poderes

IV - RESPONSABILIDADE ÉTICO-DISCIPLINAR, CIVIL E PENAL DO ADVOGADO PELA DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÕES.

A responsabilidade do Advogado pela Divulgação Indevida de Dados e Informações Confidenciais O advogado está sujeito a rigorosos deveres éticos e legais quanto guarda do sigilo profissional A divulgação indevida de dados e informações processuais ou confidenciais de clientes configura violação grave podendo ensejar **responsabilidade disciplinar civil** e **at penal** conforme o caso

O sigilo profissional protegido por diversos diplomas normativos vide

- Art. 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que o sigilo profissional é um dever que subsiste mesmo após o fim da relação cliente-advogado
- A responsabilidade também pode ser de ordem civil nos termos do art. 1º do Código Civil caso haja prejuízo decorrente da divulgação indevida e **at penal**
- em hipóteses específicas como violação de segredo profissional art. 157 do Código Penal

Importante destacar que o sigilo se estende a informações obtidas no exercício da profissão mesmo que não diretamente vinculadas a processos abrangendo comunicações, estratégias, documentos e dados sensíveis

O advogado está legalmente e eticamente proibido de divulgar sem autorização expressa ou justa causa qualquer dado ou informação obtida no exercício profissional sob pena de responder nas esferas disciplinar, civil e criminal O sigilo é permanente e independe de a relação contratual estar em vigor

V – DO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS E SUA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A Resolução nº 12.900/2015 viola de maneira direta o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei ao impor obrigações, restrições e sanções, captação e ao uso de gravações audiovisuais de atos processuais a norma cria deveres e limitações inexistentes em lei formal inovando no ordenamento jurídico por meio de ato administrativo e usurpando a competência legislativa do Congresso Nacional.

A norma também desrespeita o princípio da reserva de lei pois invade campo já disciplinado pelo Código de Processo Civil cujo art. 367 dispõe de forma expressa que a gravação pode ser realizada diretamente por qualquer das partes independentemente de autorização judicial. Essa previsão legal fruto de deliberação do Poder Legislativo assegura às partes o direito de registrar integralmente a audiência como instrumento de publicidade e preservação da prova sem necessidade de permissão do magistrado.

Código de Processo Civil

Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

(...)

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

(...)

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Entretanto a resolução traz

Art. 5º A gravação realizada pelas partes e seus advogados deverá respeitar as seguintes disposições:

§ 1º É proibida a gravação audiovisual por qualquer dos participantes ou presentes no ato, sem a sua prévia identificação e sem a ciência dos presentes a respeito da sua identidade.

§ 2º É proibida a gravação da imagem e voz de jurados e de terceiros que não tenham relação com o contexto probatório ou com o exercício das funções desempenhadas pelas partes no âmbito de investigações ou processos judiciais, bem como o registro apenas parcial, devendo ser gravada a integralidade do ato.

§ 3º É proibida a gravação da imagem e voz de juízes integrantes de colegiado formado nos termos do art. 1º da Lei nº 12.694/2012; § 4º Ao iniciar o ato, a autoridade presidente deverá:

I - advertir os presentes a respeito das vedações dos §§ 1º, 2º e 3º;

II - caso alguma das partes manifeste o interesse em gravar o ato:

a) dar ciência à parte interessada em realizar a gravação quanto ao disposto no art. 42 da LGPD;

b) advertir à parte interessada em realizar a gravação de que deverá se limitar ao necessário ao registro do ato e à finalidade específica de utilização no procedimento relacionado, sendo expressamente vedada a sua utilização para outras finalidades, notadamente publicações em redes sociais, monetização, transmissões on-line, páginas de internet ou compartilhamentos por meio de aplicativos de mensageria;

c) colher da parte interessada em realizar a gravação o termo de compromisso previsto no art. 4º, inciso IV;

d) consignar tais providências no termo de registro do ato; e

e) determinar prontamente, a critério da autoridade presidente, a disponibilização nos autos da gravação realizada.

§ 5º O exercício do direito de gravação pelas partes e seus advogados deve observar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), sendo vedado o uso indevido das informações colhidas, sob pena de ensejar a instauração de procedimento ético disciplinar no órgão correccional competente em face do profissional que o infringir, sem prejuízo das demais responsabilizações na seara civil e penal.

§ 6º O direito de gravação pelas partes e seus advogados deve ser exercido de forma que não cause constrangimento, intimidação, exposição indevida de participantes, violação à incomunicabilidade de testemunhas ou provocar tumulto que comprometa a ordem e o decoro do ato processual ou investigatório.

A Resolução nº 2017/2018 por não exigir a autorização da autoridade presidente e ainda a assinatura de termos de compromisso para a realização da gravação cria um poder discricionário inexistente na lei e afronta diretamente a norma processual e a hierarquia normativa estabelecida pela Constituição.

Ainda a Resolução nº 2017/2018 padece de inconstitucionalidade material pois decorre do conteúdo da norma e não do eventual vício procedimental em sua edição o ato ao condicionar a gravação de audiências e procedimentos à autorização da autoridade presidente e assinatura de termos de compromisso viola diretamente preceitos constitucionais como a legalidade art. 5º II a publicidade dos atos processuais art. 5º IX o acesso à informação art. 5º XXXIII o contraditório e a ampla defesa art. 5º LV a inviolabilidade do advogado art. 5º e a separação dos poderes art. 2º. Além disso invade campo já disciplinado pelo Código de Processo Civil cujo art. 371 assegura às partes o direito de gravar a audiência independentemente de autorização judicial criando obrigações e restrições que somente poderiam ser instituídas por lei formal.

Trata-se portanto de ofensa substancial à ordem constitucional que impede o reconhecimento da inconstitucionalidade material da resolução impugnada. Alexandre de Moraes aponta que **“Trata-se da verificação material da compatibilidade do objeto da**

⁸ Moraes, Alexandre, Direito Constitucional, 31. Ed., São Paulo, Atlas, 2015, pág. 735.



lei ou do ato normativo com a Constituição Federal”, Luis Guilherme Marinoni exp e acerca da configuração o **Há inconstitucionalidade material quando a lei não esta em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição**”, assim como Walber de Moura Agra **“Portanto, a inconstitucionalidade material acontece quando a norma infraconstitucional colide com a matéria expressa pelo dispositivo constitucional. A inconstitucionalidade não versa sobre a forma, analisando se o procedimento para a criação normativa foi obedecido – ela infringe a matéria disposta na norma constitucional. Pode-se dizer que a inconstitucionalidade material é mais afrontosa à Constituição do que a inconstitucionalidade formal, porque naquela há a subversão da supremacia constitucional, fragilizando a concretude normativa da Lei Maior.**

O desrespeito alcança o art inciso IX da Constituição Federal que determina que **“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”** ao dificultar ou inibir a gravação integral dos atos processuais por advogados e partes a Resolução restringe a publicidade que assegura transparência e controle social da atividade jurisdicional essa publicidade princípio estruturante do Estado Democrático de Direito e não pode ser mitigada por regulamento administrativo

Também violado o direito fundamental de acesso à informação previsto no art inciso XXXIII da Constituição Federal e o dever de transparência da Administração Pública constante do art caput da Constituição a imposição de barreiras burocráticas termos de compromisso extensos e proibições genéricas compromete a livre obtenção de dados processuais pelos interessados e pelo público contrariando o mandamento constitucional de ampla divulgação dos atos públicos

A Resolução ainda ofende o princípio da separação dos poderes consagrado no art da Constituição Federal ao atribuir aos Conselhos competência para inovar no ordenamento jurídico em matéria processual competência essa reservada ao Poder Legislativo o

⁹ Curso de direito constitucional/ Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, 7ª ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2018, pág. 1013.

¹⁰ Agra, Walber de Moura, Curso de Direito Constitucional, 9ª ed. Belo Horizonte, Fórum, 2018, pág. 678.

¹¹ **Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**



exercício do poder normativo secundário deve se limitar à fiel execução da lei, mas a norma impugnada institui um regime jurídico próprio para a gravação e o tratamento de dados pessoais em atos processuais, criando obrigações, sanções e procedimentos que extrapolam a função regulamentar.

O ato normativo compromete as garantias do contraditório e da ampla defesa previstas no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal ao dificultar a coleta e a preservação de provas pelas partes e por seus advogados, a gravação de audiências, o meio legítimo de documentação da prova oral e da dinâmica do ato processual, permitindo a impugnação precisa de decisões judiciais e a verificação de eventual cerceamento de defesa. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. NEGATIVA DE GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CF, ARTIGO 5º, LV ECPC, ARTIGO 367. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Há expressa previsão constitucional assegurando o contraditório e a ampla defesa também em processo administrativo, bem como previsão legal autorizando a gravação da audiência de instrução e julgamento por qualquer das partes independente de permissão judicial.

2. O prejuízo decorrente da negativa ao pedido de gravação de áudio de interrogatório se caracteriza pelo comportamento de não se submeter ao ato sem que pudesse se valer do favor legal.

3. O prejuízo advém da não realização de interrogatório em processo administrativo disciplinar por ato plenamente motivado da parte investigada, restando caracterizada a violação ao contraditório pela negativa da autoridade ao uso de meio adequado à apreensão de prova por parte do investigado.

4. Agravo de Instrumento provido. TRF 1ª Região - AI

Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY
FILHO Data de Julgamento Turma Data
de Publicação Intimação via sistema DATA



A própria prática forense e a jurisprudência demonstram que a gravação de audiência pelo advogado ou pela parte nos termos do art. 231 do CPC não causa prejuízo nem danos às demais partes ou ao regular andamento do processo. Ao contrário, o registro audiovisual confere maior fidelidade ao ato, auxilia na verificação de nulidades e fortalece a transparência, a imposição de obstáculos burocráticos e sanções pelo CNJ e CNMP sem demonstração de risco concreto, viola o princípio da razoabilidade e carece de base fática que justifique a restrição de um direito legalmente assegurado.

O ato também contraria o art. 13 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 87/96) que assegura expressamente que **“não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”** ao condicionar o exercício do direito de gravação à prévia autorização da autoridade presidente e assinatura de termos de compromisso. A Resolução nº 123 subverte essa garantia criando uma relação de dependência que a lei rejeita. Além disso, viola a efetividade do art. 113 da Constituição Federal que estabelece que **“o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”** norma de hierarquia superior que protege a atuação da advocacia nos termos da lei e não o de resolução administrativa que restringe prerrogativas profissionais e afronta a própria Constituição.

Ainda a referida Resolução viola a liberdade do exercício profissional. Paulo Lobo traz **“Essa peculiar imunidade profissional não constitui um privilégio, tampouco carta de indenidade. Em verdade, o escopo da lei é menos a proteção profissional e muito mais a dos clientes”**.

O Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Habeas Corpus nº 123456 de sua relatoria em 15 de fevereiro de 2018, ao conceder ordem para trancar a ação penal em que um advogado foi denunciado por gravar audiência sem autorização, enfatizou:

¹² Lobo, Paulo, Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2016, pág.71.



(...) Como se vê, além de não haver subordinação entre a paciente e o magistrado, o próprio legislador autorizou o uso do aparelho celular em audiência, independentemente de autorização judicial, razão por que não pode configurar crime o exercício de um direito conferido por lei, não estando a conduta narrada no espectro normativo de alcance do tipo penal em questão (...)

Além disso, o caráter amplo das vedações estabelecidas atinge situações já pacificadas de publicidade institucional como as sessões de julgamento transmitidas pelos tribunais regionais, tribunais estaduais e tribunais superiores, prática consagrada que visa garantir transparência e acesso à informação pela literalidade da Resolução que a gravação audiovisual dessas sessões por advogados, jornalistas ou cidadãos também poderia ser enquadrada nas restrições ali impostas, gerando insegurança jurídica e afrontando a tradição de publicidade dos julgamentos em flagrante incompatibilidade com o art. 93, IX da Constituição.

Em síntese, a Resolução em questão afronta um conjunto de preceitos fundamentais da ordem constitucional: legalidade (art. 1º, II, CF), reserva de lei e disciplina legal expressa (art. 5º, XXXV, do CPC), publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, CF), acesso à informação (art. 5º, XXXIII, e art. 5º, caput, CF), separação dos poderes (art. 2º, CF), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e as prerrogativas da advocacia (art. 131, da Lei nº 8.912/94 e art. 131, da CF). Ao criar restrições sem respaldo legal, inclusive sobre gravações de sessões públicas de tribunais que historicamente são transmitidas em tempo real, a norma excede o poder regulamentar dos Conselhos e atinge o núcleo essencial dessas garantias, justificando a intervenção desta Suprema Corte para restaurar a supremacia da Constituição.

VI – DA MEDIDA LIMINAR

Estão presentes no caso em exame os requisitos autorizadores da medida liminar previstos no art. 300 da Lei nº 13.127/2016. O fumus boni iuris decorre da plausibilidade jurídica dos fundamentos expostos que demonstram violação direta a preceitos constitucionais como a legalidade (art. 1º, II, CF), a publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, CF), o acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV,



CF a separaç o dos poderes art CF e as prerrogativas da advocacia art
da Lei n e art da CF

Código de Processo Civil traz

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

44. Araken de Assis aponta que “O juiz avaliará sumariamente, *ex officio* ou a requerimento da parte, dois pressupostos materiais: (a) a verossimilhança ou evidencia do direito alegado pelo autor; (b) o perigo de dano iminente e irreparável”., assim como Cassio Scarpinella Bueno aborda que, “A “tutela de urgência” pode ser concedida liminarmente, isto é no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, § 2º).”

O periculum in mora é evidente pois a Resolução n 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público produz efeitos concretos e continuados que podem causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à advocacia das partes e ao próprio sistema de justiça.

A suspensão imediata da eficácia da Resolução n 125/2010 é imprescindível para impedir que seus dispositivos ao condicionarem a gravação de audiências por via autorizada da autoridade presidente e assinatura de termos de compromisso continuem a restringir direitos assegurados em lei e na Constituição como o art 231 do Código de Processo Civil que garante às partes o direito de gravar audiências independentemente de autorização judicial a manutenção da vigência do ato impugnado enquanto se aguarda o julgamento de mérito compromete a efetividade da prestação jurisdicional final e ameaça a preservação da supremacia da Constituição.

¹³ Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, Editora RT, ano 2015, pág. 413.

¹⁴ Novo Código de Processo Civil Anotado, Editora Saraiva, 2ª Edição, ano 2016, pág. 270.



Diante disso requer-se a concessão de medida liminar para determinar a suspensão imediata da eficácia integral da Resolução nº de de setembro de editada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público até o julgamento final da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de modo a resguardar os preceitos constitucionais violados e evitar a perpetuação das lesões identificadas

VII – DOS PEDIDOS

a) Concessão de medida liminar em tutela de urgência para suspender com efeitos erga omnes e eficácia vinculante a eficácia da Resolução nº editada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público até o julgamento definitivo desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

b) Notificação das autoridades responsáveis pela edição do ato para que prestem informações no prazo legal bem como a oitiva da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República nos termos do art. da Lei nº

c) Ao final a procedência da presente ação declarando-se a incompatibilidade da Resolução nº com a Constituição Federal com a consequente retirada definitiva de sua eficácia confirmando-se a medida liminar concedida com efeitos erga omnes e eficácia vinculante para assegurar a supremacia da Constituição e a preservação dos direitos fundamentais violados

d) Que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome de todos os subscritores sob pena de nulidade

Nestes termos

Pede por deferimento

Brasília, de setembro de



Sheyner Yàsbeck Asfora
OAB/PB 11.590

Aury Celso Lima Lopes Júnior
OAB/RS 31.549

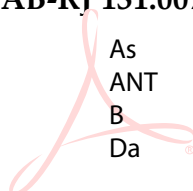
T
MI
DA
MI



As
f
p
MI
MI
Da
2
2

Thiago Miranda Minagé
OAB-RJ 131.007

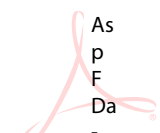
ANT
B
J



As
ANT
B
Da

Antônio A. Belarmino Júnior
OAB/SP 337754

MAR
F



As
p
F
Da
-

Mário de Oliveira Filho
OAB/SP 54.325